

DECISÃO N° 3892627

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.660156/2020-47
Autuada: EBAZAR.COM.BR. LTDA
AIS n.: 4425857/20-7 - GGFIS,
Recurso n.: Recibo Eletrônico de Protocolo SEI 3084040

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. 118 a 202, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

O Auto de Infração Sanitária (AIS) foi lavrado em conformidade com as circunstâncias fáticas e legais do caso. A autoridade sanitária atuou respaldada tanto pelos princípios jurídicos quanto pela legislação pertinente, conferindo plena legitimidade ao ato administrativo. O objeto da autuação refere-se à publicidade veiculada no site www.mercadolivre.com.br sob responsabilidade da autuada. Dessa forma, não há fundamento para a alegação de ausência de motivação.

A alegação de que as irregularidades foram sanadas mediante a retirada das publicidades e propagandas do ar não elide a configuração das infrações sanitárias devidamente comprovadas nos autos. O cumprimento da determinação de suspender a veiculação das propagandas irregulares não tem o condão de afastar a infração já consumada, uma vez que tal conduta constitui obrigação legal da empresa. Ressalta-se, ademais, que a referida medida foi imposta cautelarmente pela Anvisa, com o objetivo de fazer cessar as irregularidades verificadas.

Quanto a alegação de ausência nexa causal entre a conduta da empresa e o risco sanitário, observo que, no caso que ora se analisa, o caráter irregular se define pelas restrições e/ou vedações legais quanto à exposição à venda dos produtos em desacordo com a legislação sanitária (cosmético sem registro na Anvisa).

Nos termos do art. 12 da Lei nº 6.360/1976, é vedada a exposição à venda ou a

entrega ao consumo de produtos que não possuam registro no Ministério da Saúde, tendo em vista que tais produtos podem representar riscos significativos à saúde, em razão da ausência de informações sobre sua composição, processo de fabricação e segurança de uso.

No caso em análise, a infração somente se concretizou em razão da atividade de hospedagem prestada pela empresa autuada, a qual viabilizou a veiculação dos anúncios nas plataformas. Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva ou em ausência denexo causal, sendo o responsável pelo anúncio e a autuada — que intermediava a comercialização — solidariamente responsáveis pela infração.

O Parecer nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU destaca ainda que a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação de nexocausal entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site.

Por sua vez, na Nota nº 00016/2020/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, a Procuradoria/Anvisa esclarece: *"Em se tratando de empresas que realizam a intermediação do comércio on-line, como o Mercado Livre e outros da mesma natureza, é clara a existência de nexocausal entre a conduta do intermediador e o resultado, do que se conclui pela possibilidade de lhe atribuir a responsabilidade pelas infrações sanitárias que venham a ser praticadas em seu site."*

Quanto à dosimetria da pena, entendo que a multa foi proporcionalmente fixada, considerando o porte da autuada (Grande – Grupo I), seus antecedentes (primária) e o risco sanitário ALTO decorrente da conduta irregular. O alegado “caso similar” apresenta características distintas da situação ora analisada, sobretudo quanto à classificação do risco sanitário, que naquele caso foi considerado BAIXO, o que justificou a diferença na dosimetria aplicada.

Quanto às circunstâncias atenuantes do art. 7º da Lei nº 6.437/1977: o inciso I não se aplica, pois a infração decorreu de ação direta da autuada; o inciso III exige reparação espontânea antes de ação do poder público, o que não ocorreu, já que a publicidade só foi retirada após ação da fiscalização. Quanto a atenuante da primariedade (inciso V) foi devidamente aplicada.

Por fim, ressalta-se que a empresa foi devidamente notificada a suspender a exposição irregular do produto, não tendo, contudo, as medidas proativas rotineiramente adotadas resultado em reparação anterior à ação de fiscalização.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 20/10/2025, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3892627** e o código CRC **C3752F3F**.
